

O RENASCIMENTO DA CONCILIAÇÃO E DA MEDIAÇÃO COMO VALORES-VETORES DO JUDICIÁRIO: ALGUMAS CONSIDERAÇÕES E UMA PROPOSTA

THE REBIRTH OF CONCILIATION AND MEDIATION AS VALUES-VECTORS OF THE JUDICIARY: CONSIDERATIONS AND A PROPOSITION

Antônio Veloso Peleja Júnior*

RESUMO: O escopo do trabalho é demonstrar que a mediação e a conciliação devem ser realizadas obrigatoriamente na fase pré-processual, ou seja, antes do ajuizamento da demanda. A quebra de paradigmas é necessária em prol da efetividade e da celeridade da prestação jurisdicional. A litigância serial necessita de um tratamento diferenciado para ser resolvida de forma otimizada. Neste contexto, a mediação/conciliação ingressa na categoria das condições da ação (interesse processual), o que, além de racional, contribui para aprimorar a prestação jurisdicional e fomentar a cultura do diálogo na sociedade.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Processual. Mediação. Conciliação. Condições da ação. Interesse processual. Economia Processual. Duração Razoável do Processo.

SUMÁRIO: Introdução. 1 Rompimento de paradigmas. 2 Judiciário no cenário dos Poderes do Estado. 3 O renascimento da conciliação e da mediação como valores-vetores do Judiciário. 4 Tratamento adequado dos conflitos por meios consensuais. 5 O papel do profissional do Direito em relação ao “mercado” de prestação de serviços jurídicos. 6 A praxis da conciliação no Código de Processo Civil de 2015. 7 A mediação no âmbito transnacional: uma análise do contexto argentino. 8 Óbices e vantagens à aceitação da teoria. 9 Abrangência do instituto. Conclusão. Referências.

ABSTRACT: This paper scope is to demonstrate that mediation and conciliation must be performed in the pre-procedural phase, that is to say, before starting a demand in court. The breaking paradigms is necessary for the effectiveness and celerity of judicial delivery. Serial litigation needs different treatment to be optimally resolved. In this context, it will be attempted to demonstrate that mediation/conciliation, as one of the conditions of action (procedural interest) in addition to being rational contributes to the optimization of judicial provision and for improving the culture of dialogue in society.

KEYWORDS: Procedural law. Mediation. Conciliation. Conditions of action. Procedural interest. Procedural economics. Reasonable duration of the process.

98

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objeto de investigação as formas de resolução das lides e a necessidade de reanálise de institutos fundamentais do processo. A sociedade brasileira é altamente beligerante, o que resulta milhões de processos que se acumulam continuamente no Judiciário. A cultura do litígio há de ser substituída pela da conciliação.

Utilizam-se os métodos quantitativo e qualitativo para demonstrar a viabilidade da proposta, que consiste na inserção da mediação/conciliação em uma das condições da ação. Serão analisados o contexto interno e o modelo argentino, primacialmente, para concluir que a proposta trará vantagens para a sociedade.

* Doutor pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Mestre pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Professor efetivo da Universidade Federal de Mato Grosso, graduação e pós-graduação *stricto sensu*. Juiz de Direito no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso e ex-membro do Tribunal Regional Eleitoral.

Os meios adequados de resolução de controvérsias renasceram como valores-vetores do Judiciário possibilitando-se a resolução consensual das lides pelo diálogo e, como efeito secundário, redução do assustador número de processos que ingressam no Judiciário.

A partir da revisão bibliográfica, o artigo explora essa possibilidade, identificando os motivos que ensejam a medida, sua operacionalização, a inserção no corpo social e as consequências respectivas. Nesse contexto, aborda também alguns breves aspectos do direito argentino.

O objetivo é demonstrar que a adoção da mediação/conciliação antes do início do processo (fase pré-processual), com caráter de obrigatoriedade, é profícua e, por isso, defendida no intuito de modificar a cultura da sociedade brasileira, para que se tenha mais diálogo e menos resoluções de lides por sentença.

O legislativo atua de forma ativa no âmbito do Código de Processo Civil e pela criação de uma lei específica de mediação. O Poder Judiciário é um importante ator em nossa sociedade e deve funcionar como indutor dessas mudanças. A proposta vai além da norma positivada e, como se disse, defende a mediação pré-processual obrigatória.

Considerando o cenário exposto, é necessário quebrar paradigmas. Assim, a visualização do que ocorre tão próximo ao Brasil, numa cultura jurídica similar e que vivencia problemas parecidos, revela que a solução apontada não é descabida, mas adequada.

Implantar a mediação/conciliação como etapa pré-processual obrigatória, além de não ferir o acesso à justiça, trará inúmeros benefícios, como o estímulo ao diálogo na sociedade, a redução do número de processos em trâmite no Judiciário e a canalização da energia processual nas demandas em curso.

1 ROMPIMENTO DE PARADIGMAS

Há um conto segundo o qual cientistas fizeram uma pesquisa para comprovar como se formava e desenvolvia o paradigma. Colocaram cinco macacos em um ambiente e um cacho de bananas em cima de uma escada. Toda vez que um dos macacos subia a escada para pegar as bananas, um dispositivo jorrava água gelada sobre os demais. Como não gostavam do banho gelado, quando um deles ameaçava subir era espancado pelos demais ¹.

¹ ASENSI, Felipe Dutra. *Curso prático de argumentação jurídica*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, pp. 35-40.

Então, passou-se a substituir os macacos, um por um; à medida que um deles ameaçava subir, era espancado. Substituíram-se todos os que foram banhados por água gelada, de maneira que não restou nenhum. Todavia, mesmo quando um deles tentava subir para pegar as bananas, era espancado. Não se sabia o porquê. Mesmo que nenhum macaco tivesse tomado banho gelado, a atitude era repetida mecanicamente.

O direito, em sua concepção tradicional, é feito de paradigmas. Contudo, esses paradigmas precisam ser analisados constantemente para verificar sua real adequação às necessidades para as quais foram criados. Deve-se indagar sua atualidade e se ainda satisfazem os anseios que originaram seu nascimento. Em caso negativo, devem ser quebrados.

O paradigma é como uma bússola que oferece referencial de ação no mundo. Por tal importância, ele merece ser discutido em uma conexão dialógica. Contudo, tende a se tornar fechado e rígido, porque os indivíduos que o desafiam são frequentemente criticados e os caminhos de reflexão alternativos e inovadores são sufocados porque não integram premissas já aceitas².

100

2 JUDICIÁRIO NO CENÁRIO DOS PODERES DO ESTADO

O absolutismo caracterizou-se pela concentração de poderes nas mãos de uma só pessoa (o rei) e a tripartição das funções estatais foi o que garantiu, ao longo dos tempos, o sistema democrático.

Nos trilhos da história, desde Platão, de Aristóteles a Locke – cada qual com suas características –, já se idealizara a divisão das funções estatais. No entanto, coube a Montesquieu a concepção que se sagrou modelo para os países democráticos, com a separação de poderes de forma tripartite – Legislativo, Executivo e Judiciário –, exercício independente das funções e controle recíproco (*Do espírito das leis*)³.

De acordo com Antoine Garapon, as últimas décadas viram o contencioso explodir e as jurisdições crescerem e se diversificarem, afirmando-se em proporção ascendente a autoridade judicial, que passou a se manifestar em inúmeros setores da vida social⁴.

² ASENSI, Felipe Dutra. *Curso prático de argumentação jurídica*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 40.

³ MONTESQUIEU. *Do Espírito das Leis*. São Paulo: Martins Claret, 2005.

⁴ GARAPON, Antoine. *O juiz e a democracia*. O guardião das promessas. 2. ed. Tradução de Maria Luiza de Carvalho. Rio de Janeiro: Revan, 1999, p. 24.



A expansão da jurisdição e do discurso jurídico é fenômeno inato às democracias contemporâneas e fruto de diversas circunstâncias⁵. Como verso e reverso de uma moeda, erigiu-se em patamar de primeira grandeza. Por outro lado, o sistema se revela atualmente congestionado devido à intensidade quantitativa e qualitativa das lides.

Ultrapassado o absentismo do Estado Liberal advém o Estado Social, com exigências de garantia e efetivação dos direitos sociais – prestacionais positivos⁶ –, o que requer forte assertividade orçamentária estatal, inviável no momento histórico pós-Segunda Guerra Mundial. O reconhecimento e a não concretização dos direitos ocasionou a busca de efetivação pelo Judiciário, que se tornou protetor das garantias individuais, coletivas e *locus* de proteção das minorias.

A crise do Judiciário é a crise do direito e do processo. O direito, em constante mutação, é exageradamente positivado e não concretizado. O processo não acompanha o grau de exigência da civilização de massa, da mutação do direito, e acaba gerando uma justiça lenta⁷.

Para desatar esse nó górdio estão sendo realizadas modificações legislativas, estruturais e de gestão judiciária. Tudo isto porque, dentre outras questões, a litigância de massa ou serial assombra o Judiciário com grande quantidade de processos repetitivos.

No âmbito doméstico, o Código de Processo Civil de 2015 representou o ápice das modificações legislativas para reduzir a alta beligerância da sociedade brasileira e, por consequência, diminuir o volume de processos. Dentre os institutos, o legislador privilegiou a mediação e a conciliação, erigindo-as ao patamar de primeira grandeza, quer no campo principiológico (art. 3º do Código de Processo Civil de 2015) quer em capítulo específico (arts.

⁵ “Essa expansão da jurisdição e do discurso jurídico constitui uma mudança drástica no modo de se pensar e de se praticar o direito no mundo romano-germânico. Fruto da conjugação de circunstâncias diversas, o fenômeno é mundial, alcançando até mesmo países que tradicionalmente seguiram o modelo inglês – a chamada democracia ao estilo de Westminster –, com soberania parlamentar e ausência de controle de constitucionalidade. Exemplos numerosos e inequívocos de judicialização ilustram a fluidez da fronteira entre política e justiça no mundo contemporâneo, documentando que nem sempre é nítida a linha que divide a criação e a interpretação do direito. Os precedentes podem ser encontrados em países diversos e distantes entre si, como Canadá, Estados Unidos, Israel, Turquia, Hungria e Coreia, dentre muitos outros. No início de 2010, uma decisão do Conselho Constitucional francês e outra da Suprema Corte americana produziram controvérsia e a reação política dos dois presidentes. Na América Latina, o caso da Colômbia é um dos mais significativos”. (In: BARROSO, Luís Roberto. *Constituição, Democracia e Supremacia Judicial: Direito e Política no Brasil Contemporâneo*. *Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado*, n. 23, set.-out.- nov. 2010. Salvador, Bahia, Brasil, IBDP – Instituto Brasileiro de Direito Público. Disponível em: direitodoestado.com.br. Acesso em: 03 fev. 2020, pp. 03-04).

⁶ A dicotomia direitos fundamentais positivos e negativos perdeu sentido porque todos os direitos “custam” e, portanto, são positivos. O direito de ir e vir, por exemplo, depende da atuação da segurança pública. Para maiores detalhes conferir: SUNSTEIN, Cass R; HOLMES, Stephen. *The cost of rights: why liberty depends on taxes*. New York and London: W. M. Norton, 1999; GALDINO, Flávio. *Introdução à teoria dos custos dos direitos – direitos não nascem em árvores*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

⁷ SILVA, Ovídio A. Baptista da. Democracia moderna e processo civil. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo. *Participação e processo* (coord.) São Paulo: RT, 1988, p. 102.

165 a 175 do Código de Processo Civil de 2015), além de modificar a fase postulatória pela inserção da audiência de conciliação ou mediação como ato preliminar à contestação (art. 334 do Código de Processo Civil de 2015).

O legislador acolheu os meios adequados de resolução de controvérsia ou sistemas multiportas com o fito de modificar a cultura da sociedade, o que ficou ainda mais nítido a partir da Lei de Mediação (Lei n. 13.140/2015). Conciliar é necessário, pois integra uma nova visão que envolve mais consensualidade e menos litígio, ou seja, mais acordos que tragam a verdadeira pacificação social.

3 O RENASCIMENTO DA CONCILIAÇÃO E DA MEDIAÇÃO COMO VALORES-VETORES DO JUDICIÁRIO

Durante um longo período, nas sociedades primitivas e tribais, os métodos informais de resolução das controvérsias ocuparam o cenário global. Com a jurisdicionalização do processo, o Estado avocou para si a prestação jurisdicional e a conciliação perdeu importância.

Na Idade Contemporânea ressurgem, como pauta principal, a conciliação e outros métodos alternativos de solução de controvérsia, para fazer face à morosidade decorrente da solução tradicional das lides, lastreada na sentença. No entanto, esta não deve ser a razão principal desse ressurgimento.

A participação política via mediação e arbitragem tem valor no sistema judiciário. Para estimular essa conduta, é extremamente necessário, desde os bancos da faculdade, o manejo de métodos que favoreçam o diálogo. Como a formação de uma nova cultura demanda tempo, é essencial o aspecto pedagógico, desde os primeiros passos no mundo do Direito.

No Brasil, está havendo um redirecionamento na maneira de se resolver os conflitos. Tenta-se substituir a “cultura do litígio”, “da sentença”, na qual tudo é assunto para o juiz, pela “cultura da conciliação”.

Os juizados especiais criados para dar vazão a tal espécie de demandas, literalmente, soçobraram ou desviaram de seu escopo original. Ao contrário de outros países como os Estados Unidos, o Brasil não tem essa cultura, no entanto, é forte a atuação do Conselho Nacional de Justiça, dos tribunais e do legislador para a reversão do *status quo*.

A sociedade demanda o Judiciário e o chama para resolver inúmeras questões que, em outros países, são solucionadas pelos meios alternativos de resolução de conflitos. Daí a

“recomendação” do Conselho Nacional de Justiça, na Resolução n. 125/2010, para que os tribunais criem Núcleos de Conciliação e Mediação, após o que se seguiram as Leis n. 13.105/2015 e n. 13.140/2015.

4 TRATAMENTO ADEQUADO DOS CONFLITOS POR MEIOS CONSENSUAIS

O tratamento dos conflitos por meios consensuais traz desafios para o direito que vão muito além de sua inserção no processo judicial. Seria simplista dizer que é a grande “solução para o problema da justiça” porque relegaria o seu real significado a um segundo plano.

A cultura da conciliação indica a institucionalização de novas formas de participação na administração da justiça, de gestão racional dos interesses e de maior conscientização política⁸.

Pode-se dizer que o renascer da conciliação é oriundo de reação à lentidão e à burocratização da justiça, da sobrecarga e do distanciamento dos tribunais com os usuários do sistema. Ontologicamente, porém, almeja-se modificar a mentalidade do corpo social.

A conciliação e a mediação são métodos eficientes de participação da sociedade na administração da justiça. Menos formalidade (deformalização) e legalismo (delegalização) auxiliam na solução dos conflitos e, por consequência, na percepção de maior credibilidade da justiça.

Nos sistemas dos Meios Adequados de Solução de Conflitos (MASC), a grande vantagem é a reversão do papel do direito como indutor de soluções negativas, pautadas em jogos de “soma zero”, construído a partir de estruturas binárias, do tipo ganha-perde ou ganhador-perdedor. As partes são instadas a construir soluções positivas e a alcançar ganhos na controvérsia. Modifica-se o próprio modo como o direito atua nas relações humanas, nascendo a concepção do ordenamento jurídico com função de regras de *default*, isto é, a serem invocadas para o caso de as soluções consensuais não serem alcançadas⁹.

De acordo com Oscar Chase, a forma de resolução de disputas de determinado país é uma questão cultural. O processo pertencente a uma cultura possui características próprias, tendo

⁸ GRINOVER, Ada Pellegrini. A conciliação extrajudicial no quadro participativo. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo. *Participação e processo*. São Paulo: RT, 1988, p. 278.

⁹ GABBAY, Daniela Monteiro. *Mediação & Judiciário no Brasil e nos EUA*. Condições, desafios e limites para a institucionalização da mediação no Judiciário. Coleção MASC. (coord.) GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013, pp. 1-2.



em vista que é fruto da história, da política econômica, do pensamento arraigado, enfim, de uma série de fatores que influenciam a forma pela qual uma sociedade soluciona seus problemas¹⁰.

Um desses aspectos é a “cultura da sentença”, pela qual, em um determinado país, como o Brasil, prevalece na sociedade a solução das lides via decisão judicial¹¹. É concepção que podemos chamar de tradicional, do monopólio do Judiciário para o julgamento das lides¹².

Litigância, cultura jurídica e política são termos conexos, mas a litigância está relacionada à efetividade da aplicação dos direitos e à existência de estruturas administrativas que sustentam essa aplicação¹³. Há países de “bem-estar social” com grande inflexão de políticas públicas, como a Suécia, mas que apresentam baixa litigiosidade judicial¹⁴. Isso se deve à eficiência na administração e na gestão pública, além de outros fatores como o número de habitantes, a conscientização da sociedade, a relação PIB *per capita* e a distribuição de renda.

Em uma perspectiva realista, ainda é limitado o alcance da conciliação e da mediação processual. Os Núcleos de Mediação e Conciliação, no âmbito dos Tribunais, poderiam filtrar as demandas por meio de leitura mais restrita do interesse de agir. Mas como isso não acontece e o aspecto cultural do litígio está presente, o cidadão se vê incentivado a ingressar em juízo. Essa é uma das causas do elevado número de processos tramitando no Judiciário.

Dentre os mecanismos clássicos de resolução alternativa de disputa (ADR's) destacam-se a negociação, a mediação, a arbitragem¹⁵ e a conciliação. Além desses, há os não tradicionais ou híbridos – porque compostos de mais de um dos MASC. Não se pretende aqui a exposição detalhada desse tema, em especial, por fugir ao âmbito delimitador do trabalho, mas apresentar noções a auxiliar na discussão central.

A negociação é um mecanismo alternativo de solução de conflitos caracterizado pela autocomposição por intermédio da conversa direta entre os envolvidos, sem qualquer

¹⁰ CHASE, Oscar G. *Law, culture, and ritual: disputing systems in cross-cultural context*. New York University, 2005, pp. 1-2.

¹¹ WATANABE, Kazuo. A mentalidade e os meios alternativos de solução de conflitos no Brasil. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano (coord.). *Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional. Guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação*. São Paulo: Atlas, 2007, p. 7.

¹² SANTANA, Ana Carolina Squadri. *Cultura da sentença*. Trabalho apresentado no 1º Seminário Internacional de Mediação de Conflitos e Justiça Restaurativa e na 1ª Mostra de Trabalhos na Universidade de Santa Cruz do Sul. UNISC, 22 ago. 2013. Disponível em: <http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/mediacao_e_jr/article/view/10862>. Acesso em: 30 jan. 2020.

¹³ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma revolução democrática da justiça*. São Paulo: Cortez, 2007, p. 11.

¹⁴ SANTANA, Ana Carolina Squadri. *Cultura da sentença*. Trabalho apresentado no 1º Seminário Internacional de Mediação de Conflitos e Justiça Restaurativa e na 1ª Mostra de Trabalhos na Universidade de Santa Cruz do Sul. UNISC, 22 ago. 2013. Disponível em: <http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/mediacao_e_jr/article/view/10862>. Acesso em: 30 jan. 2020, p. 05.

¹⁵ BARBOSA, Ana Beatriz Nunes. *A importância das técnicas de negociação e a Escola de Harvard*. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/96866457/A-IMPORTANCIA-DAS-TECNICAS-DE-NEGOCIACAO-E-A-ESCOLA-DE-HARVARD>>. Acesso em: 30 jan. 2020.

intervenção de terceiro como auxiliar ou facilitador. É a forma mais tradicional e mais acessível de solução de conflitos, na qual as partes, mediante tratativas, compõem seus conflitos, de forma amigável e independente. Como não há presença de terceiro regulador, é possível negociar eventual falta de controle.

Um dos negociadores expõe sua pretensão ao outro, no que poderá ser atendido. Se houver resistência, é possível iniciar o diálogo (característica da negociação). É prática pessoal e informal que integra naturalmente a convivência em sociedade¹⁶. Pode ser aplicada quando há conflito numa relação contratual continuada possibilitando a solução da pendência. Entre as empresas, a negociação tornou-se prática comum para se manter saudável a relação.

No Brasil, ainda não há uma norma específica a tratar da negociação, como se deu com a Lei da Arbitragem e a Lei de Mediação. Pela Lei n. 11.101/2005, a negociação ganhou força no processo de recuperação de empresas, porque passou a ser procedimento auxiliar e necessário para a economia brasileira, ao evitar processos falimentares, porque “a negociação com diversos credores e classes, inclusive empregados, envolve variados problemas” e a boa técnica negocial é importante para alcançar o objetivo da Lei¹⁷.

A evolução levou ao desenvolvimento de técnicas e de métodos de negociação, transformando o simples hábito natural à condição humana em atividade inerente à administração das empresas – negociação profissional¹⁸. As técnicas, táticas e estratégias são variadas e procuram ensinar aos envolvidos a melhor maneira de se obter proveito delas para atingir os objetivos pretendidos.

A característica principal é a ausência de terceiro. Não se trata, porém, de um simples processo intuitivo, baseado em atitudes pessoais, tampouco uma capacidade persuasiva de conduzir – o que fluiria em amadorismo – mas, de teorias negociais, desenvolvimento eficaz de estratégias e de aperfeiçoamento de capacidades profissionais. É falacioso o argumento segundo o qual a capacidade de ser um bom negociador é um atributo nato para algumas pessoas, pois a negociação não é um simples processo intuitivo, baseado nas atitudes pessoais, tampouco uma mera capacidade persuasiva de conduzir¹⁹.

¹⁶ CALMON, Petronio. *Fundamentos da mediação e da conciliação*. 2. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013, p. 107.

¹⁷ BARBOSA, Ana Beatriz Nunes. *A importância das técnicas de negociação e a Escola de Harvard*. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/968866457/A-IMPORTANCIA-DAS-TECNICAS-DE-NEGOCIACAO-E-A-ESCOLA-DE-HARVARD>>. Acesso em: 30 jan. 2020, p. 01.

¹⁸ CALMON, Petronio. *Fundamentos da mediação e da conciliação*. 2. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013, p. 109.

¹⁹ CALMON, Petronio. *Fundamentos da mediação e da conciliação*. 2. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013, p. 109.

Outra técnica de solução de conflitos é a mediação, na qual o mediador se coloca entre os litigantes. Reside aí a diferenciação em relação à conciliação, porque na mediação o mediador tenta conduzir os litigantes para que eles mesmos encontrem uma solução por meio da identificação do problema e suas nuances. Por sua vez, o conciliador induz as partes ao acordo, por intermédio da formulação de propostas, estimulando a reflexão a respeito. Procura, em suma, obter um “meio-termo”.

A arbitragem é forma parajudicial e jurisdicional de resolução de conflitos (Lei n. 9.307/1996), por intermédio da qual um terceiro estranho ao aparato jurisdicional estatal, o árbitro, recebe seus poderes de convenção privada, e decide a controvérsia sem a intervenção do Estado²⁰, cuja decisão tem força de coisa julgada.

A conciliação, por sua vez, é a tônica na atualidade pelos benefícios trazidos. Simplifica a demanda e traz a solução de forma rápida e expedita. As semanas de conciliação dos tribunais, sempre incentivadas pelo Conselho Nacional de Justiça, dão o tom da importância do tema.

106

5 O PAPEL DO PROFISSIONAL DO DIREITO EM RELAÇÃO AO “MERCADO” DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS

O “mercado de prestação de serviços jurídicos” no Brasil vem sofrendo uma lenta mutação. Há até poucos anos, os profissionais que saíam das universidades tinham uma visão centrada na litigância. Contudo, há uma lenta alteração desse *status quo* e a formação do profissional, de uns tempos para cá, começou a mudar: apesar de estruturada para funcionar como anteparo aos litígios e saber resolvê-los na seara do processo tradicional, agrega-se a função dos sistemas multiportas, de maneira que a “cultura da sentença” dê lugar à “cultura do diálogo”. Para isso, é necessário, desde os bancos da faculdade, o estudo de disciplinas específicas que abranjam os MASC, o que poucas instituições de ensino superior costumam fazer.

O profissional deve estar preparado não só para caminhar no processo, mas evitar seu início; uma vez iniciado, que possa estar sensível e preparado para a resolução não litigiosa. Assim, ganham valor disciplinas e procedimentos como a mediação, a conciliação e a arbitragem.

²⁰ CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo*. Um comentário à Lei n. 9.307/97. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 15.

No âmbito da resolução da lide pela sentença, haverá a experiência de momentos diferenciados na construção do processo, com mecanismos de otimização e de julgamento rápido (improcedência liminar do pedido), aplicação de precedentes e julgamentos de recursos repetitivos. O impacto será ainda maior em julgamentos de processos em grande escala (litigância serial), experimentado pelo sistema quando da adoção efetiva da inteligência artificial, ainda em fase inicial – a exemplo do Victor (sistema do Supremo Tribunal Federal) e Watson (IBM).

É ideal que ambas as vertentes se desenvolvam para que ocorra resposta mais rápida do Judiciário, mas é incontestável que a prévia resolução do litígio por meio de mediação/conciliação coloca um ponto final pacificando os contendores.

6 A PRAXIS DA CONCILIAÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

No Código de Processo Civil de 2015, o réu é citado para a audiência de conciliação ou mediação, designada com antecedência mínima de 30 dias, em todas as ações sob o rito comum. É um grande passo, pois traduz a possibilidade de se prestar uma justiça mais célere à luz do ressurgimento do movimento conciliatório, além de possibilitar a modificação da cultura da sociedade.

A mediação demanda mais tempo que a conciliação, mesmo porque não envolve apenas profissionais do direito, mas também profissionais de outras áreas. É clara sua multidisciplinaridade, com o envolvimento da psicologia e da assistência social a auxiliar na resolução das demandas. Dispensável, portanto, a participação direta do juiz; todavia, cabe ao magistrado supervisionar os trabalhos e ficar atento na homologação do acordo para verificar se as questões de ordem pública foram observadas.

Apesar do exposto, os esforços para a efetivação da cultura da mediação/conciliação não estão surtindo o efeito esperado. Parece ser necessária a implantação de medida mais assertiva em prol da efetivação desse desiderato.

A exposição exarada acima prepara o terreno para a avaliação prévia de institutos fundamentais da ação e do processo. Trata-se de conduta necessária visto que envolve o alargamento das condições da ação para a inserção da mediação e da conciliação no circuito do interesse processual.

As teorias abstratas da ação dissociam o direito material do processual, com as características da instrumentalização e independência. Espécie de teoria abstrata, a teoria eclética idealizada por Liebman acrescentou, anteriormente ao mérito da causa, as condições da ação como requisitos da existência do direito de agir e ao julgamento do mérito²¹. O Código de Processo Civil de 1973 filia-se à doutrina de Liebman, adotando a teoria eclética, com expressas referências às condições da ação e sua carência (arts. 267, VI e 301, X). Importante salientar que o autor revisitou sua teoria e excluiu das condições da ação a possibilidade jurídica do pedido, no que houve a repercussão ao Código de Processo Civil de 2015, que acolheu essa retificação.

Sem embargo da discussão doutrinária acerca da eliminação das condições da ação e da caracterização do binômio condição de admissibilidade/mérito, na esteira do direito tedesco, ou da permanência daquela categoria, a premissa adotada no presente trabalho é esta última.

O ponto central de nosso argumento é erigir a exigência de conciliação e de mediação como condições da ação na modalidade interesse processual, contexto em que funcionaria com filtro ao ajuizamento da ação. Ora, se é possível resolver a lide previamente por intermédio da mediação/conciliação, falta o interesse processual à demanda ajuizada sem a tentativa de um dos MASC já citados.

Na configuração tradicional, o paradigma se triparte em interesse-necessidade (valer-se da jurisdição para resolver a lide), utilidade (o provimento deve ser útil) e adequação (a roupagem processual solicitada deve ser adequada). A necessidade do manejo da conciliação/mediação está albergada na primeira (interesse-necessidade), porque o Estado coloca à disposição das partes os Núcleos de Mediação/Conciliação, que passam a ser um caminho prévio necessário de resolução da demanda para se ter acesso à justiça pela provocação à atividade jurisdicional.

Efetivamente, não se veda o acesso à justiça, como será abaixo demonstrado, porque, satisfeita a condição da ação, com a submissão da questão à mediação ou à conciliação, a ação deverá ser remetida à distribuição em face de eventual insucesso.

As referidas modalidades de resolução consensual, nesses casos, devem ser pré-processuais, ou seja, ocorrer antes de ajuizada a demanda, o que dá o tom nodal da distinção

²¹ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. v. I. 10. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, pp. 120-121.

com a sistemática adotada pelo Código de Processo Civil de 2015, cujo rito é traçado no sentido de realizar a mediação ou a conciliação antes da contestação.

Na atual codificação processual, a mediação/conciliação é etapa do procedimento; no presente estudo, antecede o processo e, uma vez ocorrido o acordo, a ação sequer será instaurada. Considerando-se o alto índice de consensualidade, conforme demonstrado na prática, o volume de feitos a ingressar no Poder Judiciário reduzirá sensivelmente com evidente economia processual e financeira.

7 A MEDIAÇÃO NO ÂMBITO TRANSNACIONAL: UMA ANÁLISE DO CONTEXTO ARGENTINO

A mediação na Argentina teve a finalidade principal de amenizar a grave crise do sistema judicial marcado pela morosidade e pela sobrecarga de demandas e foi pensada como um meio para “desafogar” os tribunais²², em dissociação ao “modelo tradicional” de solução das lides, a resolução das controvérsias pela sentença.

Nos estudos para a elaboração do anteprojeto da Lei da Mediação constataram-se problemas ainda mais graves daqueles já comuns no Brasil. O sistema judicial argentino entrou em colapso em razão do congestionamento pela sobrecarga de causas, resultado da altíssima taxa de litigiosidade. O ingresso de causas nos tribunais excede totalmente as possibilidades de absorção do sistema, situação que guarda umbilical paralelismo com a realidade brasileira:

Se ha llegado a decir, inclusive, que el sistema judicial de La Argentina está en estado de colapso, en razón de su congestamiento por sobrecarga de causas, producto de la altísima tasa de litigiosidad provocada por la sed de “solucionar sus problemas por derecho”.

El ingreso de causas a los tribunales excede totalmente las posibilidades de absorción del sistema, que en un año solo llega a procesar con resolución final menos de 10% de los casos que ingresan a él en lo mismo período; y como conclusión de las causas no es ni remotamente tan rápida como la asignación, aparece la acumulación y el retraso. Y no obstante que a mayoría de los jueces tiene un sentido de misión superadora de los obstáculos y la adversidad, existen verdaderas dificultades que restringen la eficiencia y efectividad de la administración de la justicia²³.

²² BARBADO, Michelle Tonon. Reflexões sobre a institucionalização da mediação no direito positivo brasileiro. In: *Estudos de arbitragem, mediação e negociação*. v. 3. Disponível em: <<http://www.arcos.org.br/livros/estudos-de-arbitragem-mediacao-e-negociacao-vol3/parte-ii-doutrina-parte-especial/reflexoes-sobre-a-institucionalizacao-da-mediacao-no-direito-positivo-brasileiro/>>. Acesso em: 30 jan. 2020.

²³ ROQUE, Sebastião José. O sistema argentino de mediação é fonte inspiradora do brasileiro. *Universo Jurídico*, Juiz de Fora, ano XI, 05 fev. 2014. Disponível em: <http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/9584/o_sistema_argentino_de_mediacao_e_fonte_inspiradora_do_brasileiro>. Acesso em: 30 jan. 2020. Tradução livre: Já se disse que o sistema judicial da Argentina, inclusive, está em colapso, em razão

A solução tradicional resultou fracassada porque foram utilizadas fórmulas recorrentes: aumento do número de juízes, reformas do Código de Processo, racionalização administrativa e diminuição do número de recursos. Fora encontrada, então, uma solução fora do Judiciário pelo uso dos meios adequados de resolução de controvérsias²⁴.

A característica inicial da mediação na Argentina, assim como na Colômbia, é a sua obrigatoriedade e não facultatividade como se dá no modelo brasileiro. O processo não ingressa no fórum sem passar pela mediação, e, se isto ocorrer, o juiz deve encaminhá-lo ao mediador/conciliador²⁵. Com efeito, os juristas argentinos perceberam na prática, por intermédio de pesquisas, que o instituto da mediação traz profundas modificações na sociedade, além de grande êxito na redução das demandas.

A obrigatoriedade constitui “requisito de procedibilidade” para o legislador colombiano²⁶.

Os projetos brasileiros de mediação inspiram-se no argentino, com exceção do caráter obrigatório da mediação. Na norma processual brasileira em vigor, nada impede que seja realizada antes do procedimento, mas de forma não obrigatória. Uma vez ajuizada a demanda, a parte ré é citada para comparecer à audiência de conciliação ou mediação.

O processo inicial que deu impulso à mediação argentina foi a Lei n. 24.573/1995, que nasceu com prazo fixado para morrer e tornou obrigatória a mediação, na Província de Buenos Aires, utilizada sempre antes da propositura da ação. Atualmente, 22 das 24 províncias

de seu congestionamento devido à sobrecarga de causas, produto da alta taxa de litígios causada pela sede de “resolver seus problemas por direito”.

O aporte de processos nos tribunais excede totalmente as possibilidades de absorção do sistema, que em um ano só processa com resolução final menos de 10% dos casos que ingressam no mesmo período; e como a resolução das causas não é nem remotamente tão rápida quanto o ingresso, a acumulação e o atraso aparecem. E, apesar do fato de a maioria dos juízes ter um senso de missão que supera obstáculos e adversidades, existem dificuldades reais que restringem a eficiência e a eficácia da administração da justiça.

²⁴ ROQUE, Sebastião José. O sistema argentino de mediação é fonte inspiradora do brasileiro. *Universo Jurídico*, Juiz de Fora, ano XI, 05 fev. 2014. Disponível: <http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/9584/o_sistema_argentino_de_mediacao_e_fonte_inspiradora_do_brasileiro>. Acesso em: 30 jan. 2020.

²⁵ “A certidão (*acta de mediación*) de que houve a mediação assinada pelo mediador registrada no Ministério da Justiça fará parte do processo, como documento obrigatório” (ROQUE, Sebastião José. O sistema argentino de mediação é fonte inspiradora do brasileiro. *Universo Jurídico*, Juiz de Fora, ano XI, 05 fev. 2014. Disponível em: <http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/9584/o_sistema_argentino_de_mediacao_e_fonte_inspiradora_do_brasileiro>. Acesso em: 30 jan. 2020.

²⁶ SOUZA, Luciane Moessa de. Mediação: breve análise da proposta brasileira e das experiências argentina e colombiana na normatização deste método de solução de conflitos. *Ius Gentium*, v. 1 n. 2., jul.-dez. 2007, pp. 111-124.

argentinas já possuem legislação sobre a mediação²⁷. O caráter compulsório desse meio adequado de resolução das controvérsias é a principal característica da lei porque o autor, ao ajuizar a demanda perante o Judiciário, deverá demonstrar que ocorreu a tentativa de resolução pela mediação²⁸.

A Lei n. 26.589/2010 (Mediação Obrigatória), regulamentada pelo Decreto n. 1.467/2011, sucedeu a Lei n. 24.573 e, diversamente do regime anterior, não previu um prazo de vigência. Seu artigo primeiro estabelece:

ARTICULO 1º – Se establece con carácter obligatorio la mediación previa a todo proceso judicial, la que se regirá por las disposiciones de la presente ley. Este procedimiento promoverá la comunicación directa entre las partes para la solución extrajudicial de la controversia²⁹.

Destacam-se como características da norma a obrigatoriedade da mediação prévia ao processo judicial e o pagamento de multa consistente no dobro dos honorários a que tenha direito o mediador, ante o não comparecimento do ausente.

Importante notar os percalços sofridos para a aplicação da mediação obrigatória, consistentes, principalmente, na falta de conhecimento e de informação do novo sistema, por boa parte da população, o que gerou um sentimento de desconfiança generalizado sobre tal procedimento, resultando no ajuizamento de milhares de ações nos dias que precederam à entrada em vigor da Lei n. 24.573³⁰.

A referida lei, de caráter temporário, foi substituída pela Lei n. 26.589. Juan Carlos Dupuis argumenta que houve excessiva desconfiança no novo sistema e que a experiência argentina pode colaborar na edificação de outros sistemas congêneres³¹. O autor elabora as

²⁷ SOUZA, Luciane Moessa de. Mediação: breve análise da proposta brasileira e das experiências argentina e colombiana na normatização deste método de solução de conflitos. *Ius Gentium*, v. 1 n. 2., jul.-dez. 2007, pp. 111-124.

²⁸ BARBADO, Michelle Tonon. Reflexões sobre a institucionalização da mediação no direito positivo brasileiro. In: *Estudos de arbitragem, mediação e negociação*. v. 3. Disponível em: <<http://www.arcos.org.br/livros/estudos-de-arbitragem-mediacao-e-negociacao-vol3/parte-ii-doutrina-parte-especial/reflexoes-sobre-a-institucionalizacao-da-mediacao-no-direito-positivo-brasileiro/>>. Acesso em: 30 jan. 2020.

²⁹ Tradução livre: ARTIGO 1 – Estabelece-se a mediação prévia a qualquer processo judicial, que será regida pelo disposto nesta lei. Este procedimento promoverá a comunicação direta entre as partes para a solução da controvérsia.

³⁰ BARBADO, Michelle Tonon. Reflexões sobre a institucionalização da mediação no direito positivo brasileiro. In: *Estudos de arbitragem, mediação e negociação*. v. 3. Disponível em: <http://www.arcos.org.br/livros/estudos-de-arbitragem-mediacao-e-negociacao-vol3/parte-ii-doutrina-parte-especial/reflexoes-sobre-a-institucionalizacao-da-mediacao-no-direito-positivo-brasileiro/>. Acesso em: 30 jan. 2020.

³¹ DUPUIS, Juan Carlos G. *La reforma judicial en Argentina justicia inmediata*. Menor cuantía y sistemas alternativos de resolución de conflictos. “A cuatro años de la mediación”. Disponível em: <<http://www.foresjusticia.org.ar/eventos/mendoza/trabajos/jcarlosdupuis.htm>>. Acesso em: 30 jan. 2020.

seguintes críticas à mediação ocorrida na Argentina³²: (i) as modificações encetadas por decretos provocaram insegurança e perda de credibilidade do instituto, por isso, argumenta que é necessária a experiência prática para que se consolide o tratamento dado pela mediação porque mudanças abruptas não são acompanhadas no plano fático; (ii) falta de treinamento adequado para os mediadores (iii) e falta de incentivo, decorrente dos honorários fixados em lei em patamares muito baixos; (iv) necessidade de preparação específica voltada aos advogados no sentido de que uma atuação consciente do patrono da mediação produz resultados satisfatórios – isso porque certos advogados preferem ajuizar as demandas de seus clientes fora dos limites da Província de Buenos Aires para fugir da mediação obrigatória; e (v) falta de previsão do acesso ao serviço de mediação pela população mais carente.

Abre-se parêntese para mencionar que em nossa realidade incipiente – retratada pela Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça, que concitou os tribunais a instituírem os Núcleos de Conciliação e Mediação – a situação é, basicamente, a mesma. Por isso, no cotejo efetuado no âmbito do direito comparado, deve-se observar os exemplos frutuosos e adotá-los como paradigma.

Para quebrar barreiras foi necessário trabalhar em diferentes frentes. No plano da informação houve a conscientização de vários juízes que perceberam as vantagens do instituto e começaram a se informar sobre ele. No plano de treinamento, por intermédio da Associação de Magistrados e Funcionários da Justiça Nacional, efetuaram-se jornadas, conferências e debates, que tiveram por objetivo formar os magistrados e os funcionários sobre distintos aspectos teóricos, a interpretação e a regulamentação da lei. Houve a instituição de treinamentos gratuitos acerca da mediação. Enfim, é necessário o esforço de toda a Justiça para o funcionamento operativo da mediação³³.

Uma vez implementada, várias foram as vantagens da mediação. No primeiro ano, houve uma efetiva diminuição da carga trabalho dos tribunais, que se encontravam abarrotados de processos.

Nos quatro anos de vigência da Lei de Mediação, houve cerca de 600 mil processos (370 mil excluídas as execuções fiscais e sucessões). Foram realizadas somente 1446 execuções de

³² DUPUIS, Juan Carlos G. *La reforma judicial en Argentina justicia inmediata*. Menor cuantia y sistemas alternativos de resolucion de conflictos. “A cuatro años de la mediación”. Disponível em: <<http://www.foresjusticia.org.ar/eventos/mendoza/trabajos/jcarlosdupuis.htm>>. Acesso em: 30 jan. 2020.

³³ DUPUIS, Juan Carlos G. *La reforma judicial en Argentina justicia inmediata*. Menor cuantia y sistemas alternativos de resolucion de conflictos. “A cuatro años de la mediación”. Disponível em: <<http://www.foresjusticia.org.ar/eventos/mendoza/trabajos/jcarlosdupuis.htm>>. Acesso em: 30 jan. 2020.

acordo, o que demonstra a qualidade das transações e a voluntariedade no seu cumprimento, sem a necessidade de se recorrer à coerção³⁴.

A análise comparativa dos quatro primeiros anos de vigência da norma, em uma amostra de 102.756 processos, revela que foram solucionados mediante acordo 29,67%; não houve acordo em 43,81%; e não se realizou a mediação por diversas causas em 26,5% dos casos. Entretanto, o que realmente surpreende é o fato de apenas 35,31% desses casos retornarem à justiça, o que indica que quase 65% dos conflitos, por várias razões, não ingressaram no sistema, o que justifica uma descarga real e eficaz dos tribunais.

As causas inatas à conciliação/mediação nos moldes do proposto são as demandas que contêm objetos cujo valor varia entre 1 e 5.000 pesos argentinos. Constatou-se, ainda, nos juízos que tratam previamente os processos via mediação, a diminuição do tempo de tramitação dos processos, do início até a sentença.

Em regra, a mediação obrigatória na Argentina, apesar dos percalços, foi, em linhas gerais, considerada bem-sucedida.

113

8 ÓBICES E VANTAGENS À ACEITAÇÃO DA TEORIA

Os maiores óbices à aceitação da teoria são a vedação do acesso à justiça e a falta de estrutura dos núcleos de mediação e conciliação.

As características da mediação não se coadunam com a presença forçada das partes à sessão sob pena de multa. Contudo, para dar início a uma modificação cultural, é fundamental que as partes sejam chamadas a construir, consensual e dialogicamente, a solução para os seus problemas³⁵.

Ademais, se se deseja implantar a mediação em larga escala, “não se pode esperar que uns poucos demandantes de boa vontade se disponham a comparecer para a audiência de mediação e passem a relatar sua boa experiência às pessoas em geral para que, então, aumentem os índices de comparecimento”³⁶.

³⁴ DUPUIS, Juan Carlos G. **La reforma judicial en Argentina justicia inmediata**. Menor cuantia y sistemas alternativos de resolucion de conflictos. “A cuatro años de la mediación”. Disponível em: <<http://www.foresjusticia.org.ar/eventos/mendoza/trabajos/jcarlosdupuis.htm>>. Acesso em: 30 jan. 2020.

³⁵ SOUZA, Luciane Moessa de. Mediação: breve análise da proposta brasileira e das experiências argentina e colombiana na normatização deste método de solução de conflitos. *Ius Gentium*, v. 1 n. 2., jul.-dez. 2007, pp. 111-124.

Fatores como a falta de conhecimento do “novo” sistema, do raciocínio em curto prazo e da preferência pelo sistema tradicional de resolução das lides pela sentença influenciam negativamente na implantação da cultura da mediação.

O princípio da vedação do acesso à justiça ou o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional é consagrado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988: “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, e pelo qual se assegura a todo aquele que se sentir lesado ou ameaçado em seu direito o acesso aos órgãos judiciais, não podendo a lei vedar tal acesso.

O destinatário de tal norma é o legislador, que fica impedido de elaborar normas jurídicas que impeçam (ou restrinjam em demasia) o acesso aos órgãos do Judiciário. Segundo aspecto do princípio em estudo, o Estado tem um dever jurídico, qual seja, tutelar as posições jurídicas de vantagem que estejam sendo lesadas ou ameaçadas. Trocando em miúdos: ao direito que todos temos de ir a juízo pedir proteção para posições jurídicas de vantagem lesadas ou ameaçadas corresponde o dever do Estado de prestar uma tutela jurisdicional adequada.

Prima facie, tem-se a impressão de que o princípio, de imediato, exclui a efetividade da proposta, assertiva esta contestada por alguns fatores. Em primeiro lugar, há de se interpretar adequadamente a expressão à impossibilidade de vedação à “apreciação do Poder Judiciário”. Isso porque os Centros de Conciliação são “órgãos” do Poder Judiciário, portanto, não há exclusão nesse sentido. Deve existir uma reinterpretação de que o termo garante o acesso por meio de uma “ação judicial”. Ademais, o Código de Processo Civil de 2015 destaca, no artigo 3º, § 3º: “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”. Quando a norma infraconstitucional menciona “inclusive no curso do processo judicial”, põe em destaque a necessidade do fomento no plano extrajudicial, o que vem ao encontro da proposta ora exposta.

Há alguns dogmas a serem quebrados; além da proposição de mudança cultural, a gestão de processos é a tônica em âmbito mundial. De nada vale garantir acesso formal à justiça sem efetividade. O sistema precisa ser repensado e a mediação/conciliação obrigatória é a saída adequada para o alcance de ambos os desideratos: pacificação da sociedade e modificação da cultura social, com menos beligerância e mais diálogo (vital para a construção de uma sociedade mais madura) e a diminuição do volume de processos.

A norma processual ressalta que a mediação e a conciliação devem ser estimuladas, inclusive no curso do processo judicial (intraprocessuais), o que deixa entrever que tais métodos alternativos exoprocessuais também devem ser plenamente estimulados. No entanto, a conciliação pré-processual deve ocorrer conforme o entendimento tradicional, de forma facultativa.

O argumento do presente trabalho dá um passo além. A exigência da prévia conciliação/mediação não inviabiliza o acesso à justiça, mas é uma etapa necessária para se alcançar a apreciação judicial. Os Núcleos ou Centros de Mediação e Conciliação integram o aparato do Poder Judiciário, de maneira que o ingresso do pedido de conciliação/mediação já consubstancia o *acesso à justiça*, ainda que não haja manifestação do juiz. Trata-se de uma etapa necessária para se alcançar o pronunciamento judicial.

Pode ser um óbice à “jurisdição” de forma imediata, mas não ao “acesso à justiça” – termo mais abrangente – porque, uma vez satisfeito o requisito, há duas situações possíveis: ou a solução se impõe ou possibilita-se distribuir a ação. O acesso à justiça, portanto, não deve ser confundido com o acesso à jurisdição³⁷.

Não se pode elevar à enésima potência o termo “acesso à justiça”, que passou a ter significado meramente formal, tamanha a exigência feita ao aparato estatal, em volume de demandas.

A par dos procedimentos dos MASC realizados em fase extrajudicial e prévia à demanda, Estados Unidos e Inglaterra modificaram o *pre-trial* de maneira a fomentar sobremaneira a conciliação e obter resultados satisfatórios em termos da resolução das lides, visando evitar o *trial*. Consolida-se o procedimento de *common law* em duas fases: *pre-trial* (preparatória) e *trial* (produção de provas orais em audiência).

No país norte-americano, um volume elevado de causas civis não ultrapassa a fase do *pre-trial* e não chega ao debate, na maior parte dos casos porque as partes celebram um *settlement* (acordo), porque o juiz ordena a tentativa de conciliação por terceiro ou uma arbitragem, ou porque tem êxito algum outro mecanismo de solução precoce da controvérsia³⁸.

Na Inglaterra, somente entre 2 e 3% das causas ajuizadas sobrevive à fase preliminar e chega ao *trial* para terminar por meio de sentença. Dentre as razões para isso está o fato de o

³⁷ Deve-se dicotomizar a expressão ‘acesso à justiça’ de ‘acesso ao judiciário’; a primeira tem a acepção de justiça fornecida de forma efetiva e eficaz, ao passo que a segunda pressupõe o acesso ao aparato estatal.

³⁸ TARUFFO, Michele. Observações sobre os modelos processuais de *civil law* e de *common law*. *Revista de Processo*, v. 110, abr. 2003, p. 5.

legislador inglês ter pressionado por essa tendência para abreviar o procedimento e obter a solução precoce da lide na fase do *pre-trial*. Para esse fim, são adotadas diversas técnicas, dentre as quais, tentativas de conciliação, decisões *in default*, juízos sumários e *payments into court* (acordo em juízo).

Taruffo salienta a mutação do *pre-trial* da fase preparatória em fase de “solução da controvérsia”, para solucionar a causa o mais rápido possível; somente quando se frustra esse desiderato ocorrerá a fase *trial*³⁹.

Além disso, os Estados Unidos impõem diversos óbices ao acesso à jurisdição, o principal deles, econômico. Há situações que estão sob o manto da assistência judiciária, mas diversos estados norte-americanos cobram o valor das custas e das despesas processuais⁴⁰.

Os exemplos acima não se adequam à presente proposta – que é mais arrojada, no sentido processual, nos moldes da efetivada na Argentina –, mas demonstram a atividade realizada em outros países para o gerenciamento efetivo das lides.

No âmbito da União Europeia, alguns Estados membros preveem em sua legislação a obrigação do recurso das ADR's⁴¹ antes de as partes ingressarem nos órgãos jurisdicionais. Entretanto, estas legislações são limitadas e se referem a matérias específicas. Em geral, a legislação dos Estados membros prevê o recurso às ADR's como facultativo⁴².

Neste sentido, a Diretiva n. 52 da União Europeia contém exortações aos Estados membros para incentivarem a mediação e a conciliação devido à rapidez, aos baixos custos, a maior disposição das partes envolvidas ao cumprimento espontâneo e a preservação da relação amigável entre os interessados. Segundo a Diretiva, a mediação deve ser voluntária no sentido de os litigantes optarem por esse meio de solução de conflitos. Contudo, ressalta a faculdade de os Estados membros previrem a mediação obrigatória, desde que esta não obste o acesso à justiça⁴³.

³⁹ TARUFFO, Michele. Observações sobre os modelos processuais de *civil law* e de *common law*. *Revista de Processo*, v. 110, abr. 2003, p. 5.

⁴⁰ MELO, João Ozorio. Pesou no bolso. Justiça dos EUA cobra por defensores públicos e serviços que eram gratuitos. *Conjur*. 9 set. 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-set-09/justica-eua-passa-cobrar-defensores-publicos-servicos>>. Acesso em: 25 set. 2019.

⁴¹ Referência à *Alternative Dispute Resolution*, que se traduz por Resolução Alternativa de Disputas e significa meios alternativos de solução de controvérsias.

⁴² COMMISSIONE DELLE COMUNITÀ EUROPEE, COM(2002) 196, definitivo (presentato dalla Commissione). LIBRO VERDE relativo ai modi alternativi di risoluzione delle controversie in materia civile e commerciale. Bruxelles, 19 abr. 2002, p. 27.

⁴³ HILL, Flávia Pereira. A nova lei de mediação italiana. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, UERJ, v. 6., n. 6, 2010. Disponível em: <<http://www.arco.org.br/periodicos/revista-eletronica-de-direito-processual/volume-vi/a-nova-lei-de-mediacao-italiana>>. Acesso em: 30 jan. 2020.

A situação adequa-se ao caso em estudo, pois, para evitar o obstáculo ao acesso à justiça, prevê-se um prazo máximo para a realização das sessões de conciliação, de forma definitiva, findo o qual ao interessado-autor se facultará a distribuição do seu processo.

Observa-se que a concepção de que os Centros ou Núcleos são parte do acesso à justiça está contida na Diretiva n. 52, de 21 de maio de 2008, da União Europeia, que em seus *Considerandos* adota como premissa o reconhecimento de que os chamados “procedimentos extrajudiciais alternativos” (mediação e conciliação) consistem em instrumento de facilitação do acesso à justiça, cabendo aos Estados membros dedicar especial atenção em prol da implementação do instituto da mediação⁴⁴.

Além do aspecto cultural, essencial para formar uma sociedade mais dialógica e madura, os milhões de feitos que abarrotam o Poder Judiciário justificam a medida. A adoção de um prazo (gatilho) de 60 a 90 dias, para que se dê a conciliação/mediação, após o que ocorre a distribuição automática da petição inicial, amaina a alegação de quebra da cláusula do livre acesso à justiça.

A ideia é que as partes se dirijam aos Núcleos de Conciliação e Mediação previamente à distribuição. Se não houver acordo nas sessões ali realizadas, será chancelada nos autos a condição de procedibilidade (condição da ação – interesse processual). Não é necessário, todavia, o cliente buscar os Núcleos já munidos da petição inicial. No entanto, se isso ocorrer, a petição inicial será remetida à distribuição mediante requerimento da parte autora. Ele poderá dirigir-se ao local, explicitar a situação para profissionais capacitados e, a partir daí, iniciar a mediação/conciliação extrajudicial.

O que ocorre é um óbice imediato do acesso à jurisdição (ao juízo, entenda-se). A mediação/conciliação nos moldes expostos é um passo dado ao manejo sério e responsável da cláusula da garantia do acesso à justiça para se possibilitar a implantação da política e da cultura

⁴⁴ HILL, Flávia Pereira. A nova lei de mediação italiana. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, UERJ, v. 6., n. 6, 2010. Disponível em: <<http://www.arco.org.br/periodicos/revista-eletronica-de-direito-processual/volume-vi/a-nova-lei-de-mediacao-italiana>>. Acesso em: 30 jan. 2020. “Dentre suas linhas mestras, a Diretiva destaca: i) ser a mediação precipuamente voluntária, cabendo aos litigantes optar livremente por esse meio de solução de conflitos, ressalvada a faculdade de os Estados-membros previrem a mediação obrigatória, desde que esta não obste o acesso à justiça ii) informalidade, detendo as partes ampla liberdade de organização do procedimento de mediação; iii) ausência de prazo, podendo as partes encerrar a mediação a qualquer tempo, ressalvando-se apenas a possibilidade de os tribunais fixarem prazo máximo; iv) possibilidade de os tribunais recomendarem a mediação às partes, quando oportuno; v) dever de os Estados-membros incentivarem a formação e a capacitação de mediadores, bem como controlar a qualidade dos serviços por eles prestados; vi) executoriedade do acordo de mediação em todos os Estados-membros cujo ordenamento jurídico interno confira tal caráter a acordos internos similares; vii) confidencialidade da mediação, inclusive em relação à divulgação de informações para instrução de processo judicial, salvo quando esteja envolvido interesse de menor ou a execução do acordo de mediação, situações em que será possível divulgar as informações”.



da mediação e da conciliação em nossa sociedade. Condição *sine qua non* para implantar a proposta é o regular funcionamento dos Núcleos de Mediação e Conciliação.

Conforme a Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça, incumbe ao Poder Judiciário estabelecer a política pública do tratamento dos problemas jurídicos e conflitos de interesses ocorridos em larga e crescente escala na sociedade para organizar, em âmbito nacional, os serviços prestados nos processos judiciais e os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, como a conciliação e a mediação. Isto se deu pela criação dos centros judiciários de solução consensual de conflitos.

Em seu artigo 1º, a Resolução explicita que incumbe aos órgãos judiciários a obrigação de oferecer mecanismos de solução de controvérsias (via conciliação e mediação), além de prestar assistência e orientação ao cidadão.

A previsão da norma se concretizou, os tribunais criaram estrutura para o funcionamento dos núcleos e investiram na formação e no treinamento de servidores, conciliadores e mediadores (Resolução n. 125, art. 2º, do Conselho Nacional de Justiça). Uma de suas funções é instalar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, unidades do Poder Judiciário responsáveis, preferencialmente, por realizar sessões e audiências de conciliação e mediação a cargo de conciliadores e mediadores, como também pelo atendimento e orientação ao cidadão (art. 8º). O objetivo é atender aos juízos, juizados ou varas, com competência nas áreas cível, fazendária, previdenciária, de família ou juizados especiais cíveis, criminais e fazendários.

Ao Conselho Nacional de Justiça incumbe organizar programas para promover ações de incentivo à autocomposição dos litígios e à pacificação social por meio da conciliação e da mediação (art. 4º), que poderão ser implementados com a participação dos órgãos do judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras, como universidades e instituições de ensino.

Sua missão é diretora, de estabelecer diretrizes, desenvolver conteúdo programático mínimo para capacitação, regulamentar a atuação dos conciliadores, buscar a cooperação dos órgãos públicos e das instituições públicas e privadas da área de ensino, criar disciplina que propicie o surgimento de uma cultura da solução pacífica dos conflitos e, em parceria com as Escolas de Magistratura, para a existência de módulos voltados aos métodos consensuais de solução de conflitos; estabelecer interlocução com a OAB, Defensorias, Procuradorias e Ministério Público e atuar junto aos entes públicos e grandes litigantes estimulando a autocomposição. As conciliações e mediações podem ser pré-processuais (art. 8º, § 1º). O que se quer é a implantação de uma política nesse sentido.

O Código de Processo Civil de 2015, na esteira da mencionada Resolução, disciplina o tema nos arts. 165 a 175. Segundo o primeiro deles, “os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição”.

Os Centros de Mediação e Conciliação têm atuação processual e pré-processual, esta de forma facultativa. A estrutura já está montada e possibilita a mediação/conciliação antes do início do processo.

Para a efetiva aplicação de nossa tese é necessário haver atuação e funcionamento dos Núcleos de Mediação e Conciliação na Comarca, Seção ou Subseção Judiciária, porque a ausência ou o mau funcionamento do Núcleo inviabiliza a aplicação da proposta – levará ao descumprimento do prazo mencionado (60 a 90 dias) e à automática distribuição dos feitos.

Com o novo sistema, quem ganhará é a sociedade porque milhões de feitos deixarão de ser ajuizados. A economia processual será imensa e a energia economizada será canalizada para outros feitos. Além disso, não serão formados os autos do processo (ainda que eletrônicos) nem realizados os atos preparatórios da citação – a cargo dos auxiliares do juízo (analistas judiciários ou escreventes).

A citação não mais será realizada em inúmeros casos, o que resultará numa economia processual significativa, inclusive eliminando prazos mortos. Além disso, a fixação de prazo para se realizar a sessão diminui a argumentação de que haverá demora na apreciação do feito.

Outra vantagem a ser obtida é a duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal e art. 4º, do Código de Processo Civil de 2015) como um todo. Isto porque, se milhares de processos deixarem de ser ajuizados, então o sistema operará de maneira mais funcional, sem sobrecarga de trabalho.

Quanto menor o número de processos que ingressar no Judiciário, maior será a efetividade do princípio e, por consequência, da própria prestação jurisdicional.

9 ABRANGÊNCIA DO INSTITUTO

O caso concreto elegerá qual dos meios adequados será aplicável: a conciliação (o conciliador formula proposta para as partes) ou a mediação (o mediador auxilia as partes a compreenderem a lide e a construírem uma solução consensual).



A grande quantidade de litígios que sobrecarregam o Judiciário na seara consumerista, além de algumas causas civis da “justiça comum” formam a litigância serial que trava o andamento da Justiça. Demandas de natureza bancária, consumerista, envolvendo questões de telefonia, fornecimento de água e esgoto e energia elétrica devem ficar sob a tutela da mediação e da conciliação prévias.

Admissível e bastante recomendável que nos casos envolvendo o direito de família – ações de alimentos e revisão de alimentos, separação, divórcio, guarda, *etc.* – haja a sessão de mediação/conciliação, essencial para preservar o relacionamento sadio, não obstante a situação fática rompida. A prática demonstra a solução surgida de forma consensual e, na quase totalidade dos casos, finalizada por meio da composição.

Os benefícios imediatos da implantação da mediação e da conciliação são a redução de uma grande quantidade de feitos que ingressaria no Poder Judiciário e a canalização da energia para a resolução de outras controvérsias; o mediato é a implantação da cultura da conciliação na sociedade.

As execuções fiscais (cobranças de tributos, como por exemplo, contribuições de autarquias e impostos diversos) também ficam sob a égide do sistema em estudo desde que as sessões conciliatórias prévias ocorram após consenso com as procuradorias.

Excluem-se as causas nas quais seja impossível a autocomposição.

Importante destacar que nos processos que necessitem de tutela de urgência cautelar ou antecipatória garante-se a apreciação imediata da medida contida na ação, sem necessidade da prévia conciliação/mediação, que será realizada na forma tradicional.

Na prática, o autor ingressa no núcleo, assistido por advogado, e realizará a sessão entre 60 e 90 dias. Ultrapassado o prazo sem a realização da sessão, os autos podem ser distribuídos regularmente, mediante requerimento da parte.

O réu deve ser intimado e comparecer à sessão acompanhado de advogado, garantindo-se a presença da Defensoria Pública para os hipossuficientes. Não há citação, mas uma intimação. Sua ausência induz a negativa da conciliação e possibilita a imediata distribuição do feito, mas impõe-se ao faltoso uma multa correspondente a um salário mínimo em decorrência da ausência injustificada.

Por se tratar de mudança de cultura, os órgãos públicos devem estar abertos à conciliação e autorizados à conciliação. Isto porque o artigo 496 do Código de Processo Civil possibilita a eficácia imediata da sentença proferida contra a União, os Estados, o Distrito

Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público, se o proveito econômico for inferior aos patamares descritos no § 3º do referido artigo.

Para a efetivação do projeto é necessária alteração legislativa, por meio de lei ordinária, que modifique o Código de Processo Civil e inclua a medida. A flexibilização da norma é imprescindível para viabilizar a inovação, motivo pelo qual se apresenta minuta de projeto de lei⁴⁵.

Nas Comarcas nas quais os Centros não funcionem a contento – sem equipe de conciliadores e mediadores ou revelando atuação deficitária – o juiz não poderá reconhecer a ausência da condição da ação (interesse processual) e deixar de dar o impulso inicial do processo. Ao contrário, a proposta deve ser aplicada nas comarcas que funcionem bem, o que será aferido objetivamente, com a designação de audiência com data superior a 60 dias.

CONCLUSÃO

A instituição da mediação/conciliação como condição da ação na modalidade interesse processual é altamente frutífera para a sociedade brasileira porque induz à modificação da cultura da pacificação, ao mesmo tempo em que leva à diminuição da taxa de congestionamento de processos. A economia processual e a redução da taxa de congestionamento serão

⁴⁵ Segue-se proposta de minuta: “Art. XX Ao ingressar em juízo a parte deverá comprovar que submeteu previamente a lide aos Núcleos de Mediação e Conciliação. § 1º O interessado-autor pode dirigir-se ao Núcleo de Mediação e Conciliação que lavrará o termo de ocorrência que contará com a identificação das partes, a causa de pedir e o pedido, acompanhamento por advogado. § 2º Quando comparecer acompanhado com advogado, faculta-se ao interessado-autor viabilizar o seu pedido na forma do artigo 319, NCPC. § 3º A aplicação do disposto no *caput* se dará nas comarcas, seções e subseções judiciárias nas quais estiver em funcionamento o Núcleo de Conciliação e Mediação, nos termos deste Código e das normas administrativas aplicáveis à espécie. § 4º A partir do aporte do pedido de conciliação/mediação, os Núcleos de Conciliação deverão realizar a sessão no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por mais trinta dias em caso da necessidade de outras sessões. § 5º Acaso não haja a realização da primeira sessão no prazo de 60 (sessenta) dias e da última no prazo de 90 (noventa) dias, o processo ficará à disposição do interessado para que ajuíze a demanda. § 6º É indispensável que a parte autora comprove, por certidão emitida por núcleo de mediação e/ou conciliação, que houve a tentativa prévia de conciliação, ao ajuizar a demanda. § 7º Se a demanda inicial for protocolada sem a referida certidão comprobatória, a parte autora será intimada a apresentá-la no prazo de cinco dias. Se a mediação/conciliação prévia não tiver sido realizada, o juiz remeterá os autos ao núcleo de mediação e/ou conciliação para que o faça no prazo mencionado neste artigo. § 8º A mediação/conciliação não versará sobre direitos indisponíveis. Quanto à Fazenda Pública, ressalvam-se os patamares descritos no artigo 496, § 3º, NCPC. § 9º Submetem-se ao presente artigo as causas de natureza consumerista, bancária, que envolvem a concessão de serviços públicos, familiar e as cíveis de natureza geral. § 10 Não se submetem ao presente os casos que versem sobre matérias tributária, salvo execução fiscal, administrativa, observado o patamar permissivo previsto e responsabilidade civil do Estado, de autoria incerta, bem como aqueles cuja natureza evidencie a alta carga de litigiosidade, demonstrada na inicial. § 11 Os casos nos quais não se enquadrarem no § 5º, mas forem distribuídos, deverão ter a distribuição cancelada e remetidos ao Núcleo de Conciliação e Mediação, consoante decisão fundamentada do juiz, observando-se o artigo 10. § 12 Quando houver o protocolo do pedido de mediação/conciliação a data da audiência sairá designada e o interessado-autor intimado. § 13 O interessado ou seu advogado será intimado da realização da audiência de conciliação. Exitosa a intimação, a ausência injustificada à sessão de conciliação/mediação pelo interessado-réu será tida como recusa à mediação/conciliação.

consideráveis e a energia processual que sobejará poderá ser utilizada na resolução das controvérsias efetivamente ajuizadas.

Devemos estar abertos a quebrar dogmas em um tempo de mudanças quando, inclusive, muitos deles já nem existem mais, a exemplo do processo cautelar autônomo ou do procedimento sumário. A mediação e a conciliação obrigatórias representam uma contribuição efetiva para diminuir o número de feitos do Judiciário porque a realização de sessões pré-processuais com os litigantes seriais ou demandas como as de alimentos evitará o ajuizamento de milhões de feitos.

É certo que haverá inúmeros pontos de vista contrários, fundados principalmente no ferimento ao acesso à justiça (art. 5º, XXXV, Constituição Federal de 1988). Espera-se, no entanto, ter sido demonstrado neste artigo que não resta infringido tal princípio.

A iconoclastia processual é necessária para o avanço, principalmente em um país que conta com um processo para cada dois habitantes – ou seja, o número de processos supera o montante de 80 milhões de demandas em andamento. O montante é assustador, portanto, medidas de alto impacto precisam ser urgentemente adotadas em prol da credibilidade do próprio Estado.

122

REFERÊNCIAS

ALVIM NETO, José Manoel de Arruda. *Manual de direito processual civil – parte geral*. v.1. 10. ed. São Paulo: RT, 2006.

ASENSI, Felipe Dutra. *Curso prático de argumentação jurídica*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

BARBOSA, Ana Beatriz Nunes. *A importância das técnicas de negociação e a Escola de Harvard*. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/96866457/A-IMPORTANCIA-DAS-TECNICAS-DE-NEGOCIACAO-E-A-ESCOLA-DE-HARVARD>>. Acesso em: 30 jan. 2020.

BARBADO, Michelle Tonon. Reflexões sobre a institucionalização da mediação no direito positivo brasileiro. In: *Estudos de arbitragem, mediação e negociação*. v. 3. Disponível em: <<http://www.arcos.org.br/livros/estudos-de-arbitragem-mediacao-e-negociacao-vol3/parte-ii-doutrina-parte-especial/reflexoes-sobre-a-institucionalizacao-da-mediacao-no-direito-positivo-brasileiro/>>. Acesso em: 30 jan. 2020.

BARROSO, Luís Roberto. Constituição, Democracia e Supremacia Judicial: Direito e Política no Brasil Contemporâneo. *Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado*, n. 23, set.-out.-nov.

2010. Salvador, Bahia, Brasil, IBDP – Instituto Brasileiro de Direito Público. Disponível em: direitodoestado.com.br. Acesso em: 03 fev. 2020.

CALMON, Petronio. *Fundamentos da mediação e da conciliação*. 2. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. v. I. 10. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo*. Um comentário à Lei n. 9.307/97. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

CARNELUTTI, Francesco. *Instituições do processo civil*. v. 1. Tradução de Adrián Sotero de Witt Batista. São Paulo: Servanda, 1999.

CHASE, Oscar G. *Law, culture and ritual: disputing systems in cross-cultural context*. New York University, 2005.

COMMISSIONE DELLE COMUNITÀ EUROPEE, COM(2002) 196, definitivo (presentato dalla Commissione). LIBRO VERDE relativo ai modi alternativi di risoluzione delle controversie in materia civile e commerciale. Bruxelles, 19 abr. 2002.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. v. II. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

DUPUIS, Juan Carlos G. *La reforma judicial en Argentina justicia inmediata*. Menor cuantía y sistemas alternativos de resolución de conflictos. “A cuatro años de la mediación”. Disponível em: <http://www.foresjusticia.org.ar/eventos/mendoza/trabajos/jcarlosdupuis.htm>. Acesso em: 30 jan. 2020.

GABBAY, Daniela Monteiro. *Mediação & Judiciário no Brasil e nos EUA*. Condições, desafios e limites para a institucionalização da mediação no Judiciário. Coleção MASC. (coord.) GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

GARAPON, Antoine. *O juiz e a democracia*. O guardião das promessas. 2. ed. Tradução de Maria Luiza de Carvalho. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

HILL, Flávia Pereira. A nova lei de mediação italiana. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, UERJ, v. 6., n. 6, 2010. Disponível em: <http://www.arcos.org.br/periodicos/revista-eletronica-de-direito-processual/volume-vi/a-nova-lei-de-mediacao-italiana>. Acesso em: 30 jan. 2020.



MELO, João Ozorio. Pesou no bolso. Justiça dos EUA cobra por defensores públicos e serviços que eram gratuitos. *Conjur.* 9 set. 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-set-09/justica-eua-passa-cobrar-defensores-publicos-servicos>>. Acesso em: 25 set. 2019.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Teoria geral da mediação*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

ROQUE, Sebastião José. O sistema argentino de mediação é fonte inspiradora do brasileiro. *Universo Jurídico*, Juiz de Fora, ano XI, 05 fev. 2014. Disponível em: <http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/9584/o_sistema_argentino_de_mediacao_e_fonte_inspiradora_do_brasileiro>. Acesso em: 30 jan. 2020.

SANTANA, Ana Carolina Squadri. *Cultura da sentença*. Trabalho apresentado no 1º Seminário Internacional de Mediação de Conflitos e Justiça Restaurativa e na 1ª Mostra de Trabalhos na Universidade de Santa Cruz do Sul. UNISC, 22 ago. 2013. Disponível em: <http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/mediacao_e_jr/article/view/10862>. Acesso em: 30 jan. 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma revolução democrática da justiça*. São Paulo: Cortez, 2007.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. Democracia moderna e processo civil. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (coord.). *Participação e processo*. A conciliação extrajudicial no quadro participativo. São Paulo: RT, 1988.

SOUZA, Luciane Moessa de. Mediação: breve análise da proposta brasileira e das experiências argentina e colombiana na normatização deste método de solução de conflitos. *Ius Gentium*, v. 1 n. 2., jul.-dez. 2007.

TARUFFO, Michele. Observações sobre os modelos processuais de *civil law* e de *common law*. *Revista de Processo*, v. 110, abr. 2003.

WATANABE, Kazuo. A mentalidade e os meios alternativos de solução de conflitos no Brasil. In: (coord.) GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano. *Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional. Guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação*. São Paulo: Atlas, 2007.

Submissão: 30/09/2019

Aceito para Publicação: 28/12/2019

